

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002617/95-00
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.800
RECURSO Nº : 119.474
RECORRENTE : ITAUTEC PHILCO S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

MULTA-Art. 526 inc. IX
Por falta de tipificação, carece de fundamento legal.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19-10-98 

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE GLÍMACO VIEIRA (suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.474
ACÓRDÃO Nº : 301-28.800
RECORRENTE : ITAUTEC PHILCO S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência da multa prevista no inciso IX do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro em virtude de divergência na descrição da mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação nº 21.108 registrada em 16 de Junho de 1995.

Inconformada, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 4/7, na qual alega, em resumo, que a mercadoria importada estava corretamente descrita tanto na Guia de Importação como na Declaração, ou seja, fios de cobre com espessura de 0,045 mm e que a mesma foi liberada sem nenhuma contestação pelo fisco das especificações do produto ou de sua classificação fiscal, e desta forma, a simples divergência do numero de referência citada no Auto de Infração não caracteriza o descumprimento de normas. Liberou a mercadoria mediante depósito integral do valor exigido nos termos da Portaria nº 389/76.

Às fls. 22/24 veio a decisão da autoridade monocrática que manteve integralmente a exigência pelos fundamentos do auto de infração.

Irresignada recorre a este Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação e tece considerações sobre a natureza das penalidades citando doutrina e jurisprudência.

Não houve manifestação da douda Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que o valor da exigência é inferior ao previsto na legislação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.474
ACÓRDÃO Nº : 301-28.800

VOTO

A decisão recorrida merece reparo.

A exigência decorreu do entendimento da fiscalização de que teria ocorrido divergência na descrição da mercadoria importada, ou seja, o código constante dos documentos divergiam dos assinalados na mercadoria, entretanto, a mesma foi desembaraçada sem nenhum tipo de exigência quanto a classificação fiscal ou diferença de tributos.

Independente da eventual violação de algum dispositivo regulamentar sobre a matéria, que por sinal não foi citado no auto de infração e na decisão recorrida, é iterativa nesta e nas outras câmaras deste Conselho, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão Nº CSRF/03-02378) a ilegalidade do dispositivo invocado para amparar a decisão recorrida.

O disposto no inciso IX do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro carece de fundamento legal e como está assentado nesta Corte, em matéria tributária é indispensável a tipificação da falta, inadmitindo-se a redação genérica e ampla que lhe deu o Decreto, totalmente afastada dos princípios gerais adotados pelo Direito brasileiro.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998



MÁRIO RODRIGUES MORENO - Relator